



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos brasileiros”
CONSULTORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Parecer 191/2024/CONJUR/DPG

EMENTA: Direito Administrativo. Contratação de Certificado Digital- SSL-Dispensa Eletrônica - Possibilidade – Fundamento legal: INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 67, DE 8 DE JULHO DE 2021, artigo 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021 e Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto n.º 11.871/2023. Possibilidade jurídica. Atendidas as recomendações.

1 - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica o presente processo administrativo, para análise e emissão de parecer em conformidade com o artigo 53 da Lei nº. 14.133/2021, quanto a possibilidade de contratação direta, tendo como objeto o fornecimento de Certificado Secure Soket Layer (SSL), com validade mínima de 12 meses, conforme Minuta de Contrato do Fundo Especial 7 (0600831).

Instruem os autos, os seguintes documentos, dentre outros:

- Estudo Técnico Preliminar Contratação de Certificado SSL (0592403);
- Documento de Formalização de Demanda 41 (0596463);
- Despacho 25605/2024/DG-CG/DG/DPG/Indicação da modalidade (0598325);
- Documento Classificação Orçamentária (0598555);
- Relatório Mapa Comparativo de Preços (0599540);
- Relatório - Banco de Preços SC (0599542);
- Análise - Pesquisa de Preços SC (0599557);
- Termo de Referência 85 (0600359);
- Minuta de Contrato do Fundo Especial 7 (0600831);
- Pedido de Empenho (0602675);
- Disponibilidade Orçamentária (0604832);
- Declaração 381 (0601227);
- Portaria Nomeação Agente de Contratação e Equipe de Apoio - (0606207);

Documento MINUTA AVISO DE DISPENSA ART. 75, II (0606188).

Cumpra registrar preliminarmente que, a análise aqui empreendida circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a esta consultoria jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

É o breve relato.

2 - ANÁLISE JURÍDICA**2.1-DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA**

Em regra, a Constituição Federal determinou no artigo 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37.

(...)

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, a Lei nº 14.133/2021, excepcionou a licitação nas situações elencadas ao art. 75 (dispensa) e naquelas enquadradas ao art. 74 (inexigibilidade), quando impossível estabelecer o embate licitatório.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da

Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

O valor para dispensa de licitação, referido no inciso II, do artigo 75, da Lei de Licitações, passou a ser de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), conforme Decreto nº 11.871 de 29 de dezembro de 2023.

Cabe destacar que a IN SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, estabelece a utilização da dispensa eletrônica nos casos fundamentados no Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi a urgência da contratação do serviço, visando à necessidade de proteger a privacidade e a integridade dos dados transmitidos pelos sistemas online da DPE-RR, além do critério valorativo do serviço a ser contratado, de R\$ **1.128,63** (mil cento e vinte e oito reais e sessenta e três centavos), se enquadra legalmente na dispensa de licitação, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

2.2- DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

A instrução do processo administrativo para contratação direta deve seguir o determinado no artigo 72 da Lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente

Outrossim, vale destacar que no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, foi publicada a RESOLUÇÃO CSDPE Nº 98, DE 17 DE JANEIRO DE 2024, para disciplinar a Lei Federal 14.133/2021- Lei de Licitações e Contratos .

Tal normativa determinou que os processos de contratações diretas, devem ser instruídos com os seguintes documentos:

Art. 148. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I- indicação do dispositivo legal aplicável;

II- autorização do ordenador de despesa;

III- consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado;

IV- no que couber, declarações exigidas na Lei Federal n.º 14.133, de 2021, neste Regulamento ou em regulamentos específicos;

Nesse sentido, passaremos a discorrer sobre os documentos exigidos para a contratação direta.

Documento de Formalização da Demanda

O Documento de Formalização da Demanda consiste em documento obrigatório, que deverá constar em qualquer processo de contratação, conforme art. 12, VII, e do art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021.

Verifica-se nos autos o Documento de Formalização de Demanda 41 (0596463), explicitando o objeto; a justificativa da necessidade da contratação; o valor estimado; alinhamento com o Plano de Contratações Anual 2024, publicado no dia 18 de dezembro de 2023 no DEDPE-RR nº 830, contratação de nº 99; prazo estimado para a efetivação da contratação; os resultados a serem alcançados e a indicação dos integrantes da equipe de planejamento da contratação.

Estudo Técnico Preliminar e Análise de Riscos

O estudo técnico preliminar, também conhecido como ETP, é um documento elaborado para descrever a necessidade de contratação do ente público, bem como, para apresentar as possíveis soluções para aquela necessidade, conforme artigo 6º, inciso XXIII, alínea 'b' e 18, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021, e artigo 171, da RESOLUÇÃO CSDPE Nº 98, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

Da análise dos autos, verifica-se que o ETP contemplou os elementos necessários previstos na legislação citada alhures, devendo o setor demandante ter a atenção ao cumprimento das tarefas previstas no art. 171 da resolução em questão.

Apesar de o presente ETP está em consonância com a Lei, faço constar alguns apontamentos, e sugiro a retificação do presente.

3.4 - Requisitos de Garantia, Suporte e Manutenção:

O prazo de garantia contratual dos serviços, complementar à garantia legal, será de, no mínimo, 12 (doze) meses, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento definitivo do objeto.

observação: o prazo da garantia contratual é diferente da garantia legal, aquela prevista no CDC. Portanto, em hipótese alguma, a garantia contratual irá complementar a garantia legal. Sendo assim, é necessário a retificação do texto descrito no Item 3.4 do ETP, e o ITEM 4.3 do Termo de Referência.

Quanto a Análise de Riscos, verifica-se que consta nos autos, no item 14 do Estudo Técnico Prelimina (0592403), conforme previsto no artigo 260 da RESOLUÇÃO CSDPE Nº 98, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

Termo de Referência

O termo de referência designa o documento jurídico administrativo previsto no art. 6º, XXIII e 18, inciso II da Lei nº 14.133, de 2021, que contém as informações necessárias, fornecidas pela Administração Pública, para delimitar o objeto contratado.

Consta no evento Sei nº 0600359, o Termo de Referência 85 , aprovado pelo titular da área técnica onde foi elaborado, onde elencou o objeto da contratação, finalidade/justificativa e especificações; prazos; orçamento; acompanhamento e fiscalização; penalidades; e as disposições finais, sendo PARCIALMENTE atendido os requisitos dispostos art. 6º, XXIII da Lei 14.133/2021.

A Resolução CSDPE nº 98, de 17 de janeiro de 2024, regulamentou o mesmo em seus artigos 174 a 181, dentre os quais citamos os requisitos previstos nos art. 178 e art. 179, este último quanto à contratação de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação, os quais devem estar contemplados no TR, quando couber.

Nesse diapasão, conforme a Resolução CSDPE nº 98, de 17 de janeiro de 2024, o Termo de referência dos autos não especificou se o fornecimento do serviço a ser contratado é contínuo ou não (Art. 178, §1º, “b”)

Com efeito, também sugerimos a retificação do Item 2., vejamos:

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. Justifica-se devido a necessidade de contratação de empresa especializada para fornecimento de Certificado *Secure Socket Layer* (SSL) para atender a Defensoria Pública do Estado de Roraima, que encontra-se pormenorizada no Tópico 1 do Estudo Técnico Preliminar sob SEI [0592403](#); na realização do cumprimento da meta, contratação nº 99 do Plano Contratações Anual - 2024, publicado no [DEDPERR nº 830 do dia 18 de dezembro de 2023](#).

observação: sugerimos a retificação do Item 2., para que se exclua “FUNDAMENTAÇÃO”, vez que o item anterior 1.8, já faz menção.

Da Estimativa de despesa e Justificativa do preço

O inciso II, do art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece a necessidade da estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma prevista no art. 23 da mesma Lei. Assim, a estimativa de preços deve ser precedida de regular pesquisa, nos moldes do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, e da Resolução CSDPE nº 98, de 17 de janeiro de 2024, §4º do art. 23 previu as hipóteses de contratação direta, quando não for possível estimar a despesa, *in verbis*:

“contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo”.

Verifica-se nos autos o Relatório Mapa Comparativo de Preços (0599540) e Relatório - Banco de Preços SC (0599542), as quais foram sintetizadas e ponderadas na Análise - Pesquisa de Preços SC (0599557), em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21, Resolução CSDPE nº 98, de 17 de janeiro de 2024, bem como a Instrução Normativa Seges/ME nº 65, de 7 de julho de 2021.

Declaração Orçamentária e Lei de Responsabilidade Fiscal

A necessidade de declaração da existência de recursos orçamentários está disposta no inciso IV do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021. Assim, a declaração de disponibilidade orçamentária, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, é uma exigência legal, que consta do Novo Marco Legal de Licitações e Contratos e também decorre de interpretação da Lei de Improbidade Administrativa. Outrossim, importante atentar para o que dispõe o art. 150 da mesma Lei:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Imprescindível, outrossim, as declarações de reserva de recursos suficientes para atendimento da despesa e de compatibilidade com as leis orçamentárias, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Verifica-se nos autos a Declaração 381 (0601227) e Disponibilidade Orçamentária (0604832), para cobrir a referida despesa, conforme **Pedido de Empenho nº 32601.0001.24.00027-7** no valor de **R\$ 1.128,63** (um mil cento e vinte e oito reais e sessenta e três centavos).

Requisitos de Habilitação e Inocorrência de Óbices

A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. Os documentos necessários à habilitação estão dispostos nos artigos 62 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

Logo, verifica-se no Termo de Referência as exigências de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, Econômico-Financeira e técnica.

Ausente a exigência prevista no art. 63, IV, da Lei nº 14.133/202.

Ainda, o inciso V, do art. 72, da Nova Lei de Licitações, determina que se comprove que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias. Neste sentido, o §4º do art. 91 da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que é necessário que sejam atendidos os seguintes requisitos:

Art. 91 (...)

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Nesse sentido, cabe à Administração a devida conferência das condições de habilitação da contratada, em cumprimento às exigências legais supraditas, evitando prejuízos e responsabilização à consulente, oriundos de relações negociais com empresas eventualmente irregulares.

Autorização da Autoridade competente para a Contratação Direta

O inciso VIII do art. 72 da nova Lei de Licitações exige que haja a autorização da autoridade competente para que possa ocorrer a contratação direta. Essa exigência substitui a antiga previsão da prática de dois atos referentes às contratações diretas, que era o reconhecimento e a ratificação (art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993).

A Resolução CSDPE nº 98, de 17 de janeiro de 2024 dispõe:

Art. 149. São competentes para autorizar a inexigibilidade e a dispensa de licitação as autoridades máximas dos órgãos e entidades públicas, admitida a delegação

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

Logo, deve ser acostada aos autos a autorização para a contratação por dispensa de licitação emitida pela autoridade competente.

Publicidade da inexigibilidade e da contratação

Nos termos do parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Outrossim, o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021 dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Grifamos

Sobre o temo, a Advocacia-Geral da União-AGU dispôs na Orientação Normativa nº85/2024 a respeito da desnecessidade de cumprimento do estabelecido no artigo 72, parágrafo único, acima citado, quando do cumprimento do artigo 94, inciso II e artigo 174, todos da Lei de Licitações, vejamos: "Nas contratações diretas, a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma dos artigos 94, inc. II, e 174 da Lei nº 14.133, de 2021, supre a exigência de publicidade prevista no artigo 72, p. único, do mesmo diploma." Já a Resolução CSDPE nº 98, de 17 de janeiro de 2024, dispõe pela necessidade de divulgação tanto em sítio eletrônico oficial, bem como no PNCP:

Art. 153. No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial, deverá ocorrer como condição indispensável para a eficácia do ato.

(...)

Em atenção aos dispositivos em destaque, é necessário que o ato que autoriza a contratação direta ou extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato, no prazo de 10 (dez) dias úteis da sua assinatura (arts. 72, §único e 94, ambos da Lei nº 14.133, de 2021), assim como no Diário Oficial. (Grifo nosso).

Da Minuta Contratual

Verifica-se que as cláusulas da minuta contratual se encontram em harmonia com os requisitos essenciais preconizados no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, devendo apenas , como sugestão, ser corrigido o que segue:

CLÁUSULA QUINTA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS

5.1.4. Garantia, manutenção e assistência técnica:

5.1.4.1. O prazo de garantia contratual dos serviços, complementar à garantia legal, será de, no mínimo, 12 (doze) meses, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento definitivo do objeto.

5.3.3. Requisitos de Garantia, Suporte e Manutenção:

O prazo de garantia contratual dos serviços, complementar à garantia legal, será de, no mínimo, 12 (doze) meses, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento definitivo do objeto.

Observação: verifica-se que o texto disposto nos ITENS da Cláusula Quinta, estão redundantes. Portanto, sugiro ajustar, para que sua redação reflita corretamente na Minuta contratual.

Da Minuta do Aviso de Dispensa de Licitação

Consta nos autos a minuta de aviso de dispensa de licitação, com base no art. nº 75, inciso II da Lei 14.133/2021 e INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 67, DE 8 DE JULHO DE 2021, a qual atende às exigências legais, bem como a Portaria 1292-2024 - Agente de Contratação - CAMILLA (0606131) e Portaria Nomeação Agente de Contratação e Equipe de Apoio - (0606207).

Quanto à referida Minuta, recomendamos:

De acordo com o artigo 291 da RESOLUÇÃO CSDPE Nº 98, DE 17 DE JANEIRO DE 2024, a Resolução CSDPE nº 91/2023, foi revogada.

Art. 291. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, as Resoluções nº 84, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93, todas de 10 de abril de 2023, desta Defensoria Pública.

Portanto, é necessário a retificação do preâmbulo.

Conforme previsto no artigo 75, § 3º, da Lei nº 14.133, de 2021, as contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** do referido artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Logo, para obter preços mais vantajosos dos serviços requisitados, faz-se necessário que a Administração dê publicidade à intenção de realizar contratação com a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.

Art. 75 É dispensável a licitação:

*§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo **prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*

(...) (G.N.)

Nesse caso, as contratações diretas, deverão as mesmas serem precedidas de divulgação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

2.3- CONCLUSÃO

Pelo exposto, restritamente aos aspectos jurídicos, esta Consultoria Jurídica opina favoravelmente à realização de Dispensa de Licitação, com fundamento nos artigos 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, atendidas as recomendações constantes no presente opinativo, conforme artigo 189 §2º da Resolução CSDPE Nº 98, de 17 de janeiro de 2024.

Ressalta-se, por pertinente, que uma vez satisfeitas as exigências legais, não carecem os autos de posterior retorno a este órgão de Consultoria Jurídica para ratificação final, conforme art.189, §3º da Resolução CSDPE nº 98, de 17 de janeiro de 2024, devendo os autos retornar a origem para os fins de providências.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Encaminho os autos ao Controle Interno para emissão de parecer. Após, solicita-se o encaminhamento dos autos à Autoridade Superior desta Instituição, para apreciação.

Em 03 de setembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **DIANA CARVALHO DA SILVA, Consultora Jurídica I**, em 03/09/2024, às 12:09, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0608618** e o código CRC **351AAC33**.